DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 1509/2021)

Pregão Eletrônico nº 034/2021 – PMC

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEICULOS E CONDUTOR NAS ROTAS FLUVIAIS E TERRESTRES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO (ESTADUAL E MUNICIPAL).

Em cumprimento aos ditames da lei, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 034/2021–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, o *caput* do artigo 44 do Decreto 10.024/2019, a recorrente, manifestou, durante a sessão pública, sua intenção em recorrer da decisão do pregoeiro.

Segundo o disposto no art. 44, do referido Decreto, a intenção de recursos deve ser manifestada de forma **imediata e motivada** ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, ocasião em que, se aceita, é concedido ao recorrente o prazo de três dias para a apresentação de suas razões de recurso. Neste passo, é mister que a recorrente **COOPERATIVA DOS BARQUEIROS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU E REGIÃO - COOPLAR,** apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

A verificação de legitimidade fica prejudicada em decorrência do próprio sistema operacionalizador do certame, eis que, com assinatura criptografada, não poderá um licitante pleitear em nome de outrem.

Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Alegações da empresa **COOPLAR.**

Alega a licitante, em síntese, que é cooperativa especializada na prestação de serviços de transporte de cargas e pessoas por meio de barcos e outros veículos náuticos, consolidada no mercado e de atividade idônea.

Assevera que após apresentar o preço mais vantajoso a licitante foi inabilitada em razão de não ter apresentado a documentação prevista no item 8.5.8, prova da regularidade fiscal municipal, bem como que o atestado de capacidade técnica apresentado não compreenderia o objeto da licitação.

Em relação ao primeiro motivo da inabilitação, alegou que houve violação da vinculação ao edital, uma vez que o item 8.3 determinava que deveriam apresentar documentação complementar as licitantes não regulares no SICAF. Asseverou que apresentou declaração de regularidade fiscal do SICAF.

Em relação ao segundo motivo, alegou que os documentos apresentados, inclusive notas fiscais, comprovam que a licitante prestaria serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Não houve contrarrazões.

Eis o que importa relatar.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se a tempestividade e a admissibilidade das razões recursais, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

a) Primeiro motivo. Inobservância do item 8.3 do edital.

Em relação ao primeiro argumento do recurso, devo considerar que há razões de procedência. Com efeito, ainda que a empresa não tenha apresentado a comprovação de regularidade fiscal específica prevista no artigo 8.5.8, é fato que o item 8.3 cumulado com o item 8.11 do edital dispensam a apresentação desta documentação quando comprovada a regularidade no SICAF, o que foi atendido pela licitante.

b) Segundo motivo. Não apresentação de atestado de capacidade técnica com objeto compatível com o objeto da licitação.

Em relação ao segundo argumento do recurso, mantenho a decisão de inabilitação. Isto porque, o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, de fato, não abrange ou comprova o exercício de atividade compatível com o objeto da licitação, senão vejamos.

É importante destacar, ainda, que a ideia de ramo compatível de atividade é vinculada à habilitação jurídica (Acordão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). A compatibilidade, para fins de análise de capacidade técnica, deve, deste modo, ter interpretação mais restrita, uma vez que em tal etapa da habilitação o que se pretende é verificar se a licitante já demonstrou previamente condições de atender ao objeto licitado.

O item 8.7.1 exige que a licitante comprove possuir capacidade técnica para a prestação de serviço compatível, em características, com o objeto da licitação. Neste contexto, ainda que possa, em uma análise superficial, se entender que o transporte de passageiros seria compatível com o serviço de transporte escolar, tal assertiva não possui amparo fático-jurídico.

De fato, as diferenças entre o simples serviço de transporte passageiros, previsto no artigo 730 do Código Civil, e o serviço de transporte escolar são claras e tornam absolutamente diversos ambos os objetos. No transporte de passageiros não existem exigências sobre a pessoa ou qualidade do passageiro, podendo ser qualquer pessoa. No caso do transporte escolar, o serviço tem público-alvo específico, os estudantes. Tal

fator altera significativamente o grau de segurança a ser exigido do transportador, tanto no que concerne ao veículo como em relação ao motorista.

A diferença é tão flagrante que as atividades são classificadas de modo diverso na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, bem como existem exigências específicas aos veículos escolares no Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposição contida no artigo 136 do referido diploma.

Assim sendo, verifica-se que a decisão combatida não merece reparos nesse particular, tendo em vista que a prestação de serviço de transporte de passageiros difere da prestação de serviço de transporte escolar, que é específico, razão pela qual o atestado de capacidade apresentado não satisfaz os requisitos do edital.

IV - DA DECISÃO.

Ante o exposto, **conheço** do recurso administrativo interposto. No mérito, **defiro parcialmente o recurso**, para entender comprovada a regularidade fiscal. Entretanto, mantenho a decisão em relação à não apresentação do atestado de capacidade técnica, razão pela qual, por consequência lógica, mantenho a inabilitação da licitante.

Cametá/PA, 27 de Outubro de 2021.

ADENILTON BATISTA VEIGA:71092960244

Assinado de forma digital por ADENILTON BATISTA VEIGA:71092960244
Dados: 2021.10.27 16:26:12 -03'00'

ADENILTON BATISTA VEIGA
Pregoeiro CPL/PMC
Decreto nº 229/2021-GAB/PMC

DECISÃO SUPERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 034/2021 – PMC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEICULOS E CONDUTOR NAS ROTAS FLUVIAIS E TERRESTRES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO (ESTADUAL E MUNICIPAL)**.**

Recorrente: COOPERATIVA DOS BARQUEIROS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU E REGIÃO - COOPLAR.

Recorrida:

Em face do ato imposto a este Prefeito na obrigatoriedade de revisão da decisão exarada pelo Pregoeiro Oficial, que manteve seu entendimento no julgamento do recurso, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do art. 13, inciso IV do Decreto Federal 10.024/2019, recebo os presentes autos e passo a decidir.

I – RELATÓRIO

Aproveito o relatório feito pelo pregoeiro em prol da celeridade processual.

II - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou nas razões e contrarrazões apresentadas e após análise das alegações apresentadas pelo pregoeiro, **DECIDO**, **CONHECER** o recurso da **COOPERATIVA DOS BARQUEIROS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU E REGIÃO - COOPLAR**, para no mérito **DAR-LHE PARCIIAL PROVIMENTO**, para entender comprovada a regularidade fiscal. Entretanto, mantenho a decisão em relação à não apresentação do atestado de capacidade técnica, razão pela qual, por consequência lógica, mantenho a inabilitação da licitante**.**

Neste ato, faço remessa dos autos à CPL para continuidade dos trâmites deste certame.

Belém, 09 de Novembro de 2021.

VICTOR CORREA CASSIANO:00249865262
Assinado de forma digital por VICTOR CORREA CASSIANO:00249865262
Dados: 2021.11.09 12:47:28 -03'00'

VICTOR CORREA CASSIANO
Prefeito Municipal de Cametá